LEI Nº 288, DE 14 DE OUTUBRO DE 1969.

Dispõe sôbre o Serviço Telefônico Municipal, cria cargo, autoriza a abertura de crédito especial e redução de dotação orçamentária, revoga lei anterior e dá outras providencias.

Art. 1º - Os equipamentos, linhas, aparelhos telefônicos, mesas centrais e demais instalações telefônicas, já existentes ou que vierem a ser instalados no município, passarão a denominar-se "Serviço Telefônico Municipal", cujo funcionamento, administrativo e técnico, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º - O Serviço Telefônico Municipal funcionará e ampliar-se-á como órgão autônomo, com administração própria subordinada diretamente ao Executivo Municipal, realizando as respectivas receitas e despesas com obediencia às normas estabelecidas em leis orçamentárias e mediante rigorosa prestação de contas junto à Secção de contabilidade do Município no final de cada mês.

Art. 3º - Ao funcionamento do serviço Telefônico Municipal, procurar-se-á imprimir tanto quanto possível, orientação de sentido empresarial, com a eliminação de deficits e substituição gradativa de aparelhos telefônicos considerados públicos, por assinantes, bem como na execução de novos programas de extensão de linhas e instalações de centrais e aparelhos, programas êstes que poderão contar com a participação da comunidade na formação dos recursos necessários.

Art. 4º - As contribuições de pessoas físicas e jurídicas, ou de quaisquer entidades, tendo em vista a formação de recursos para a ampliação ou melhoramento do Serviço Telefônico Municipal, terão características de cauções, com vigência enquanto houver a prestação de serviço às partes interessadas, tendo seus valores fixados uniformemente e de acôrdo com as despesas realizadas.

Art. 5º - O estabelecimento de regime de caução constante do artigo anterior, não impede que sejam feitas doações de qualquer espécie, epla comunidade ao Serviço Telefônico Municipal, visando o aceleramento na execução do programa de comunicação telefônica.

Art. 6º - As instalações de aparelhos telefônicos, bem como suas transferencias ou religações, as assinaturas e as tarifas de conferências, serão cobradas de acôrdo com as tabelas da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, com a qual o Município mantém convênio de tráfego mútuo.

Art. 7º - As instalações, transferências e religações de aparelhos telefônicos do Serviço Telefônico Municipal, serão atendidos mediante requerimento da parte interessada, dirigido ao Prefeito Municipal, devendo ser efetuado, no ato de requerer, o recolhimento dos respectivos valores.

Art. 8º - Os valores correspondentes às assinaturas, bem como das conferências realizadas através dos aparelhos instalados no Município, serão recolhidos, mensalmente, ao serviço Telefônico Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte, sendo cortada a ligação dos assinantes ou responsáveis que ficarem em atrazo.

Art. 9º - Todo o material empregado em construção de linhas telefôni as, bem como nas instalações de aparelhos, constitui patrimônio do Município, sem ressarcimento algum por parte do mesmo, exceto as cauções referidas no artigo 4º desta Lei.

Art. 10º - Para a administração do Serviço Telefôni- co Municipal, fica criado o cargo de Chefe do Serviço Telefônico Municipal, padrão 6, de provimento em comissão.

Art. 11º - Para atendimento das despesas decorrentes do cargo criado pelo artigo anterior, no corrente exercício, fica autorizado a abertura de um crédito especial, no valor de NCr$ 900,00 - (novecentos cruzeiros novos), que terá por cobertura a redução de igual importância da rubrica 11.36 - Aquisição de Árvores, constante do orçamento vigente.

Art. 12º - Fica revogada a Lei Municipal nº 216/67, de 11 de abril de 1967.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Augusto, aos 14 de outubro de 1969.

Waldir Walter
PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

Miguel Curtarelli
SECRETÁRIO